



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.009420/2008-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.381 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IMPORTAÇÃO
Recorrente CARBONO QUÍMICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 17/03/2004

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.
INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do Recurso interposto após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de 1ª instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer da peça apresentada a título de Recurso Voluntário, por intempestividade.

(assinado digitalmente)
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Tiago Guerra Machado, Lazaro Antonio Souza Soares, André Henrique Lemos, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls.4/18) lavrado para cobrança de diferenças de tributos, Imposto de Importação (II) e IPI, com relação a Declaração de Importação nº 04/0252968-0 (Adições 001 e 002), parametrizada no canal vermelho de conferência aduaneira; no ato do desembaraço da mercadoria foram retiradas amostras para exame Laboratorial, Pedido nº 707/04/GCOF, de 24/03/2004, resultando nos Laudos nº 0834.01, nº 0834.02 (Adição 001) e nº 0834.03 (Adição 002), demonstrando que a mercadoria fora classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); em função dos erros apontados foram aplicadas multas, estipulada no inciso I do art. 84 da MP nº 2.158, de 24/08/2001.

A interessada foi regularmente cientificada do lançamento fiscal e apresentou, tempestivamente, impugnação (fls.56/63), alegando em síntese: **a)** que existe sobreposição de multas, multa de ofício e multa de regulamentar, motivadas pelo mesmo fato, ou seja, erro de classificação fiscal, o que seria ilícito; **b)** demonstrada a improcedência da autuação, requer o cancelamento das multas aplicadas.

A decisão recorrida observa que a impugnante insurge-se apenas contra a dupla penalização, para as quais busca o cancelamento e que deixou de se manifestar sobre a classificação tarifária proposta pela autoridade fiscal, razão pela qual se considera tal matéria não impugnada; quanto a matéria contestada pela impugnante, aplicação de multas de ofício e administrativa, não há ilicitude na condução da fiscalização, visto que agiu de acordo com o expressamente previsto na legislação; conclui julgando improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário apurado.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sendo o processo remetido ao CARF para julgamento.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Cássio Schappo

O Recurso Voluntário foi encaminhado ao CARF com o seguinte despacho (fls.132):

O contribuinte solicitou a juntada do Recurso Voluntário e documentos instrutivos, conforme fls. 101-129 dos autos. Embora a representação processual esteja regular de acordo com o item 3 e subitens 3.1 a 3.3 da Nota Técnica CODAC (Nota e-Processo Nº 001/2015, de 28 de janeiro de 2015), a Petição não foi protocolada dentro do prazo estabelecido no caput do art. 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, e dá outras providências. A ciência do Acórdão de Impugnação ocorreu na data de 23/05/2017, nos termos do documento de fl. 97, e a apresentação do Recurso Voluntário deu-se

Processo nº 11128.009420/2008-05
Acórdão nº 3401-005.381

S3-C4T1
Fl. 4

em 26/06/2017 (fl. 99), ou seja, depois de findo o prazo recursal, que se encerrou no dia 22/06/2017.

Diante disto, proponho o envio dos autos ao CARF, tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº. 70.235/72, de que “o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção”.

A decisão de piso foi registrada na Caixa Postal da contribuinte, considerada como Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante RFB, na data de 22/05/2017, conforme Termo de fls.96:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11128.009420/2008-05
INTERESSADO: 50611433000151 - CARBONO QUIMICA LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL

**TERMO DE REGISTRO DE MENSAGEM DE ATO OFICIAL NA
CAIXA POSTAL DTE**

O destinatário recebeu mensagem com acesso aos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 22/05/2017 09:45:34.

Acórdão de Impugnação
Intimação de Resultado de Julgamento

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

A Recorrente tomou ciência do Acórdão de impugnação por abertura de mensagem em sua Caixa Postal (fls.97) na data de 23/05/2017 e fez a abertura de documento na data de 25/05/2017, conforme Termo de fls.98:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11128.009420/2008-05
INTERESSADO: 50611433000151 - CARBONO QUIMICA LTDA
EM RECUPERACAO JUDICIAL

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, ciência esta realizada por seu procurador 06.123.790/0001-89 - BALANCE ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME, na data de 23/05/2017 08:28:49, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 22/05/2017
09:45:34

Acórdão de Impugnação
Intimação de Resultado de Julgamento

DATA DE EMISSÃO : 24/05/2017

Processo nº 11128.009420/2008-05
Acórdão n.º **3401-005.381**

S3-C4T1
Fl. 5

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11128.009420/2008-05
INTERESSADO: CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 25/05/2017 15:06h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 22/05/2017 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Acórdão de Impugnação
Intimação de Resultado de Julgamento

Contribuinte: 50.611.433/0001-51 CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (ou seu Representante Legal)

DATA DE EMISSÃO : 25/05/2017

Já o Recurso Voluntário foi juntado ao processo por solicitação da Recorrente na data de 26/06/2017 (fls.99):

PROCESSO / PROCEDIMENTO:	11128-009.420/2008-05	DATA E HORA:	26/06/2017 13:58:23
NI DO INTERESSADO:	50.611.433/0001-51		
NOME DO INTERESSADO:	CARBONO QUIMICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL		

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	Local
PETIÇÃO	Local

Ambas as datas, de ciência por abertura de mensagem (23/05/2017) ou de abertura de documento (25/05/2017), confrontadas com a data de protocolo do Recurso (26/06/2017), ultrapassam o prazo de 30 (trinta) dias previstos para sua interposição, nos termos dos artigos. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Feita a contagem do prazo na forma determinada pela legislação de regência, temos que: o dia do ciente da decisão recorrida foi (23/05/2017) terça-feira, iniciando-se a contagem dia 24/05/2017, portanto, o prazo para interposição do Recurso Voluntário se encerrou no dia 21/06/2017 (segunda-feira).

Processo nº 11128.009420/2008-05
Acórdão n.º **3401-005.381**

S3-C4T1
Fl. 6

Compulsando os autos, fls.99, verifica-se que a data do protocolo do Recurso Voluntário foi 26/06/2017, logo, transcorridos 5(cinco) dias após o encerramento do prazo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário do Contribuinte por ser intempestivo.

(assinado digitalmente)
Cássio Schappo